Acórdão Publicado no D.J.U. de 29/6/2005

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.03.000316-0/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

APELADO : VALDEVINO ALVES PADILHA

ADVOGADO : Juliano Rossa e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADES RURAIS. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

- 1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27–12–2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
- 2. Ao direito controvertido, porque versando sobre prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no qüinqüênio anterior ao ajuizamento da ação.
- 3. O início razoável de prova material prescrito pela Lei 8.213/91, corroborado por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre os quais a testemunhal, é suficiente para comprovar a condição de trabalhador do campo no período.
- 4. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.
- 5. É firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar.
- 6. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da LBPS).
- 7. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria integral ao segurado, desde a data do requerimento administrativo, conforme os ditames da Lei 8.213/91.
- 8. Quanto ao índice de atualização monetária, cabe explicitar ser aplicável o indexador do IGP-DI.
- 9. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, bem como deferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de junho de 2005.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.03.000316-0/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

APELADO : VALDEVINO ALVES PADILHA

ADVOGADO : Juliano Rossa e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra o INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de labor rural, desempenhado sob o regime de economia familiar, entre 10-6-1959 e 06-7-1971, para que, somado ao período já reconhecido pela Autarquia, seja concedido à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço, a contar do requerimento na via administrativa (01-3-1999).

Sentenciando, o juiz *a quo* julgou procedente a demanda, reconhecendo, como de efetivo exercício de atividades agrícolas, o período de 10–6–1959 a 31–12–1966 e de 01–01–1969 a 06–7–1971, e condenou o INSS à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, bem como ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas até efetiva liquidação, adotando–se os critérios da Lei 6.899/91 c/c Lei 8.213/91, fixando os juros de mora em 12% ao ano, a contar da citação, mais honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Irresignado, o Órgão Previdenciário interpôs recurso de apelação, sustentando, em suma, que a parte autora não logrou demonstrar, por meio de início de prova material inequívoca complementada por prova testemunhal idônea, o efetivo exercício de atividades agrícolas no período reconhecido pela sentença, Requer, outrossim, sejam arbitrados juros de mora à razão de 6% ao ano, na forma dos arts. 1062 e 1063 do CC.

Com as contra-razões, vieram os autos a esta Egrégia Corte, também por força de remessa oficial.

Por fim, postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 131/132).

É o relatório.

À revisão.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.72.03.000316-0/SC

RELATOR : Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

ADVOGADO : Sibele Regina Luz Grecco

APELADO : VALDEVINO ALVES PADILHA

ADVOGADO : Juliano Rossa e outros

VOTO

Inicialmente, registro que tendo sido o decisório exarado aos 29–5–2003, cumpre observar–se que em face da nova redação do art. 475 do CPC (na parte em que interessa a este julgamento), imprimida pela Lei 10.352, publicada no D.O.U de 27–12–2001 (e em vigor três meses após), o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Conheço da remessa oficial.

Sob outro vértice, quanto à questão de fundo, a controvérsia nos presentes autos cinge-se à possibilidade de reconhecimento do trabalho rural de 10-6-1959 a 31-12-1966 e de 01-01-1969 a 06-7-1971 e à conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, para fazer *jus* ao benefício deve o segurado, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, preencher os seguintes requisitos: 1) carência – pagamento do número mínimo de contribuições mensais – artigo 24 da Lei 8.213/91 e 2) tempo de atividade, *verbis*:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino"

Quanto ao primeiro, tendo o requerimento administrativo sido formulado em 01–3–1999, o prazo de carência é de 108 meses, a teor do que dispõe a escala móvel contida na regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, sendo que o suplicante trabalhou como empregado por mais de 20 anos (fls. 29/30) – período em que o recolhimento das contribuições é encargo do empregador – sobrepujando, assim, os meses exigidos.

Há que se inferir, no que concerne às contribuições, que o tempo de serviço do trabalhador rural recebe norma específica contida no art. 55, §2°, da Lei 8.213/91, que estipula a anistia das contribuições previdenciárias pretéritas. Assim, a atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, gera o aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições. Sempre, porém, permanece necessário o cumprimento da carência, com o recolhimento do número mínimo de contribuições previdenciárias:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola. 2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material. 3. Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental. 4. O tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado, para fim de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para efeito de carência (art. 55, § 2º, da LBPS)." (TRF4, AC 2001.04.01.026384–0, 5ª Turma, Rel. Des.

Federal Néfi Cordeiro, DJU 23-6-2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO. RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES.

- 1. O art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91 assegura o cômputo do tempo de serviço rural anterior à vigência dessa lei, independente do recolhimento de contribuições, exceto para efeito de cumprimento do período de carência.
- 2. A exigibilidade da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias refere—se à contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em regime público de previdência, consoante a previsão contida no art. 201, § 9º da CF/88.
- 3. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- 4. Agravo regimental improvido." (TRF4, AR em AC 2001.70.02.002256–1/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU 10–10–2003).

Atinentemente aos meios de prova para comprovação do labor no campo, assim dispõe o artigo 106 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.063/95:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV – comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V – bloco de notas do produtor rural."

Tal dispositivo traz enumeração exemplificativa e, da sua combinação com o disposto no artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91, conclui-se que a confirmação do meio de vida rural pode dar-se por um início de prova material, confortado pelos depoimentos das testemunhas.

Aliás, para a caracterização do início de prova material, não se exige que os documentos reflitam a situação de fato objeto de prova ano a ano. Basta, especialmente, quanto à prova do tempo de serviço, rural ou urbano, que estejam caracterizados o marco inicial e o termo final, presumindo—se a continuidade no interregno entre os termos comprovados.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. INÍCIO DE PROVA

MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS DOCUMENTOS. TARIFAMENTO DOS MEIOS DE PROVA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO. 1. Se a autora apresentou início de prova material, corroborada por testemunhal idônea, do exercício de atividade rural no período pleiteado, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que, somados os períodos de trabalho urbano e RURAL, implementou o tempo mínimo exigido na lei previdenciária para a concessão do beneficio. 2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela testemunhal. 3. Em relação à contemporaneidade dos documentos, não se pode tomar registros de situações que se protraem levando em consideração apenas as datas em que emitidos. Em acatando a possibilidade de utilização dos documentos da vida civil como princípio de prova, o Superior Tribunal de Justiça deixou implícito que não se poderia restringir a prova ao ano em que praticado o ato, pois, se assim fosse, o documento pouca ou nenhuma utilidade haveria. 4. No exercício da função jurisdicional, não existe qualquer tarifamento em relação aos meios de prova e ao dimensionamento de sua abrangência. Se o conjunto formado pela documental e pelos depoimentos leva ao convencimento da procedência do pedido, evidenciando a prática do serviço rural em espaço extremado entre a infância e o primeiro emprego urbano, não se há que perquirir sobre a existência de documentos mês a mês ou ano a ano, máxime em se tratando de regime de economia familiar, em que o trabalho em dependência dos pais fez com que a autora não dispusesse de comprovantes em seu próprio nome. 5. Apelo do qual se conhece parcialmente, dando-se-lhe parcial provimento." (AC 2000.04.01.036067-0/RS, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Carlos de *Castro Lugon, DJU de 11–7–2001).*

"PREVIDENCIÁRIO.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO COEFICIENTE DA RMI. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há necessidade de documentos comprobatórios respectivos a cada período mínimo de atividade rural, mas o suficiente para que se presuma a continuidade da atividade nos períodos imediatamente próximos. 2. Reconhecida a atividade rural, aumenta—se o tempo de serviço e, por conseqüência o coeficiente de cálculo da RMI. 3. Honorários devidos em 10% do valor da condenação metade conforme Súmula 02 do TARS." (AC 1998.04.01.083222—4/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, DJU de 17–01–2001).

Por isso, a prova documental em questão é nominada de início de prova material, ou seja, mero indício de que a parte autora laborou no período. Não é prova conclusiva, tanto que deve ser corroborada pelo depoimento das testemunhas, que irão esclarecer detalhes sobre datas e outros pormenores.

Foram colacionados os seguintes documentos:

- a) certidão de casamento do autor (contraído em 21–10–1967), na qual consta sua profissão de agricultor (fl. 35);
- b) certidão do Ministério do Exército, referindo que, à época do seu respectivo alistamento militar em 1968, o requerente era lavrador (fl. 36);
- c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do município de Vargem/SC, atestando que o requerente exerceu atividade rural em regime de economia familiar com seus pais entre os anos de 1959 e 1971 (fl. 62);
- d) certidão de nascimento do filho do demandante, ocorrido em 1968, em que o autor é qualificado como agricultor (fl. 64);

De realce o depoimento de Anastácio Pereira da Silva (fl. 94):

" Que conheceu o autor desde 1962, aqui de Campos Novos; que durante uns 20 anos, daí então foi vizinho do autor, na localidadse de Costa do Rio Canoas; que naquela época sempre o autor trabalhou na agricultura, inicialmente na terra do falecido sogro do depoente, José Maria Sutil e depois nas terras de Messias Fagundes; que acha que o autor arrendava essas terras; que o autor trabalhava com a família e nunca teve empregados; que plantava para o consumo próprio e vendia só a sobra; que depois que ele saiu de lá, não sabe no que o autor foi trabalhar, mas uma época soube que ele estaria trabalhando no mato, cortando pinus."

Os outros testemunhos (fls. 93 e 95) confirmam esta narrativa.

Em consonância com a pacífica orientação desta Corte, esclareço que os documentos apresentados em nome do pai são perfeitamente hábeis à comprovação do labor agrícola da requerente, já que, desenvolvido o trabalho em regime de economia familiar, os atos negociais da entidade familiar, via de regra, são formalizados em nome do *pater familiae* que é o representante perante terceiros.

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS NOVOS. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ESCRITURA DE COMPRA DE IMÓVEL RURAL.

- 1. Apresentados documentos novos, consubstanciados em escritura de compra de imóvel rural e notas fiscais de produtor rural em nome do marido, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.
- 2. *Pedido procedente"* (STJ, AR 857/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 24–3–2003)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INDIRETA.

- 1. Considera—se comprovado o exercício de atividade rural havendo razoável início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea e consistente.
- 2. O fato de o Autor não possuir todos os documentos comprobatórios do exercício da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. Nesse caso, os documentos referentes à atividade agrícola, emitidos em nome do pai e do proprietário da terra, corroborado pela prova testemunhal, constituem prova material indireta hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado pelo autor, em regime de economia familiar. (...)". (TRF4, EIAC 96.04.15224–6/RS, 3ª Seção, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, DJU 02–02–2000).

Nesse passo, acertado o *decisum* monocrático que concedeu a integralidade do benefício pretendido pela parte autora, o que corresponde a 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91, visto que demonstrado nos elementos carreados aos autos o desempenho das lidas campesinas no período de 10-6-1959 a 31-12-1966 e de 01-01-1969 a 06-7-1971, interregnos estes que foram devidamente somados ao tempo observado administrativamente pela autarquia federal (fl. 30).

Em relação ao índice de atualização monetária, aplica-se a norma do art. 10 da Lei 9.711/98, pelo que explicito ser devida a variação pelo IGP-DI.

Por fim, conquanto ao patamar de juros moratórios, o tema encontra-se pacificado pela Terceira Seção do STJ (ERESP 207992/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 04-02-2002), para quem, em se tratando de remediar a mora relativa à dívida de natureza alimentar, deve incidir o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, razão por que aqueles são devidos à taxa de 1% ao mês.

Para fins de antecipação da tutela pretendida, como já sobejamente demonstrado, resta atendido o pressuposto da verossimilhança do direito vindicado.

Em relação ao perigo de dano, tendo em vista a condição pessoal do autor, trabalhador humilde, desempregado (fl. 132), sem maior qualificação profissional, bem como a própria natureza alimentar dos benefícios previdenciários, demonstrados estão para os fins da provisional requestada, tanto sua dificuldade em laborar como para (re) insersão no exigente mercado de trabalho.

Por fim, no que pertine ao perigo de irreversibilidade da medida antecipatória (ou, mais tecnicamente, dos efeitos decorrentes de sua execução), ponderados os valores em conflito – a dignidade da pessoa e os percalços hipoteticamente enfrentados pela Autarquia para recuperar as importâncias referentes aos proventos da inativação – e considerado, ainda, o caráter essencial do benefício, cumpre dar–se prevalência ao primeiro, um dos fundamentos do Estado brasileiro (art. 1°, III da CF), sem olvidar poder a providência satisfativa ser revogada a qualquer tempo, caso demonstrada sua prescindibilidade.

Nesse sentido, o valioso magistério do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz *in* <u>Tutela Antecipada na Seguridade Social</u>, São Paulo: LTr –2003, pág. 122:

"Diante da iminência da irreversibilidade, deve o juiz colocar na balança, de um lado, os eventuais prejuízos que decorrerão da antecipação da tutela, e de outro, os correlatos de sua denegação. Se não concede, a parte autora terá de aguardar cinco anos, no mínimo, sofrendo um prejuízo que pode ser irreparável, se julgado procedente o pleito. Caso adiante a tutela, haverá a possibilidade de causar um prejuízo insignificante aos cofres públicos, se, ao final, julgado improcedente o pedido. Tem de optar pelo prejuízo menor, menos gravoso, considerando, inclusive, inclusive, o princípio da hermenêutica que impõe que se interprete o direito em favor do segurado. Sobretudo, o que deve nortear a decisão é o princípio da razoabilidade, que impõe ao juiz prestigiar, perseguir e atender aos valores éticos, políticos emorais implícita ou explicitamente definidos na Constituição. Afinal, se é compromisso do Estado assegurar a vida, a saúde, acabar com a miséria e as desigualdades sociais, e se prestar jurisdição é função do Estado, por óbvio, também deve buscar, na exegese da lei, preservar estes valores, sob pena de comprometer a "justiça".

Nessas condições, julgo presentes os requisitos necessários e defiro a antecipação de tutela determinando a implantação da aposentadoria rural postulada.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS - Capinzal/SC, com AR e cópia do presente acórdão, para cumprimento desta decisão no prazo de 45 dias (art. 174 do Decreto 3.048/99), a contar do recebimento daquele expediente (art. 241 do CPC), ao cabo do que aquela, bem assim a representação judicial da Autarquia, deverão comprovar nos autos a efetivação da medida

Nessas condições, **nego provimento** ao recurso do INSS e à remessa oficial e **defiro** a antecipação da tutela pretendida. Explicito, ainda, no que pertine ao índice de atualização monetária, aplica—se a variação pelo IGP—DI, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Relator